

# REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: A DEMANDA QUE NÃO RESOLVE O PROBLEMA DA OFERTA

## REDUCTION OF LEGAL AGE: THE DEMAND WHICH DOES NOT RESPONDS THE SUPPLY PROBLEM

Daniel Marinho Corrêa<sup>1</sup>

Hodiernamente, várias são as situações em que menores de dezoito anos cometem determinado ilícito criminal. Com a expansão midiática das redes sociais e dos programas sensacionalistas, esses casos têm contornos mais polêmicos, acendendo maior fricção entre as dessemelhantes camadas da sociedade, sobretudo entre aqueles que, por sua condição, são entusiasmados, ainda que disfarçadamente, a submergir no orbe do crime. Em face disso, brota a contenda sobre a idade mínima da responsabilidade penal de um sujeito. Discussão que envolve não só questões jurídicas, mas sobremaneira, temas de criminologia, sociais e humanitárias. Logo, sobretudo em face de dados empíricos e em face do princípio da dignidade da pessoa posto na Carta Magna de 1988, considera-se um contrassenso reduzir a maioridade penal no Brasil.

**Palavras-Chave:** Maioridade Penal. Direito Penal Simbólico. Criminologia.

Currently, there are several situations in which children under eighteen years of age commit a specific criminal offense. With the media expansion of social networks and sensationalist programs, these cases have more controversial contours, sparking greater friction among the dissimilar layers of society, especially among those who, due to their condition, are enthusiastic, albeit in disguise, to submerge themselves in the orb of the world crime. In light of this, a dispute arises over the minimum age of criminal responsibility for a subject. Discussion that involves not only legal issues, but mainly, criminology, social and humanitarian issues. Therefore, especially in the face of empirical data and in view of the principle of the dignity of the person set out in the 1988 Constitution, it is considered absurd to reduce the age of criminal responsibility in Brazil.

**Keywords:** Criminal Majority. Symbolic Criminal Law. Criminology.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, com extensão pela Harvard University (EUA). Professor servidor do TJPR, mediador judicial, E-mail: damc@tjpr.jus.br.

Sempre que a sociedade brada por segurança pública, surge o legislador com anseio de dar uma célere resposta às vontades sociais e, com isso, muitas vezes criminaliza condutas ou aumenta penas sem nenhum fundamento criminológico e de política criminal, criando a ilusão de que resolverá o problema por meio da utilização da tutela penal.

A novidade legislativa em voga é a diminuição da maioridade penal dos dezoito para os dezesseis anos. Essa medida acarretará num aumento da demanda (mais presos), estrangulando o sistema judiciário, de modo que a reposta penal ficará cada vez mais precária e a descrença no funcionamento da justiça será cada vez maior. Isso nos leva a indagar se reduzir a idade penal é a única solução para a criminalidade?

O incremento da demanda não resolverá o problema da segurança pública. A diminuição da idade penal será mais desastrosa do que solução. A experiência diz que, sozinha, uma lei penal não resolve o problema da criminalidade. A mudança na maioridade penal não acrescentará mais policiais nas ruas, melhores estruturas na sociedade, melhorias na educação ou no ensino público, nada disso.

O que o legislador pretende, tão somente, é uma mudança na Constituição. São razões empíricas que provam isso. De 1940 até 2015 o legislador brasileiro aprovou 156 reformas penais. Nunca, nenhum crime, a médio prazo, diminuiu no Brasil. Portanto, se não temos a diminuição dos crimes por intermédio da mudança da lei, parece inócua imaginar que a mudança seguinte será diferente das outras 156 mudanças legislativas.

Além disso, o caminho da diminuição da maioridade penal vai de encontro ao visto em outros países. Como exemplo, na Escandinávia foi trabalhada a prevenção primária (que são as raízes do crime), ou seja, mexeram nas condições socioeconômicas da sociedade. Assim, por intermédio da melhoria no sistema educacional, como a escola de tempo integral, diminuíram a desigualdade social, conseguindo chegar à incrível taxa de um assassinato para cada cem mil pessoas, enquanto no Brasil são vinte e nove assassinatos para cada cem mil pessoas.

De outro giro, os EUA conseguiram diminuir a criminalidade em 50% nos últimos 20 anos apostando na prevenção secundária (que são os obstáculos ao crime), ou seja, mais segurança pública e mais policiais preparados nas ruas, saneando a polícia (com bons salários e exclusão dos corruptos). Esse alto índice de certeza do castigo fez diminuir o número de assassinatos.

Como se não bastasse, a diminuição da idade penal se mostra inconstitucional, posto que a Constituição Federal de 1988, em vários dispositivos, manda tratar o menor de maneira distinta do adulto, e o que se pretende com a redução da maioridade é justamente equipará-los. Assim ao atingir um direito fundamental, cláusula pétrea constitucional, tal reforma, se aprovada no Congresso Nacional, afrontaria a Carta Magna e poderia ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seu guardião.

Como visto, outros países do mundo conseguiram encontrar saídas racionais para o problema da criminalidade. Ao contrário, o legislador brasileiro, inflado pelos anseios imediatistas sociais, insiste no oposto. Aumentar a qualidade

do ensino educacional, diminuir a desigualdade social, incrementar programas preventivos de segurança pública, essas seriam medidas capazes de diminuir a violência do cotidiano. Propostas superficiais, formais, de mera alteração legislativa, como a diminuição da maioridade penal, em nada contribuiriam para a redução da criminalidade, pois não resolveriam, de fato, o problema da oferta de segurança.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Funciones instrumentales y simbólicas del Derecho penal: una discusión en la perspectiva de la Criminología crítica. *Penal y Estado*, Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias, n. 1, set./dez. 1991.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. A maioria e a Maioridade Penal. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre: síntese, v. 8, n. 43, abr/mai, 2007.